



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 1479

24 de Abril de 2024

PG. 1/3



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**DECRETO Nº 037/2024, DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE: “DECRETA A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas consubstanciadas na Lei Orgânica do Município e, em conformidade com ao que dispõe a LOM – Lei Orgânica do Município; e**

**CONSIDERANDO** que o Município de Nantes em 22 de Abril de 2024, recebeu **Recomendação** do MP – Promotoria de Justiça de Iepê, através de despacho exarado no procedimento administrativo SEI: 29.0001.0206052.2021-30, para se proceder a imediata exoneração do Servidor **Marcos do Santos Silva**, da função gratificada de Coordenador da Unidade de Controle Interno, sob o fundamento de que a Constituição Federal disciplina que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantenham o posicionamento de que o cargo de controlador interno não se enquadra nas funções acima citadas, conforme entendimento consolidado do MPSP e do TJSP, cf. exemplificado abaixo:

*“Súmula n.º 157 - PGJ (SEI 29.0001.0196758.2022-26). CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO. INADMISSIBILIDADE. É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão ou a instituição de função de confiança ou de função gratificada para o exercício de atividades de controle interno, mesmo que a título temporário, uma vez que as suas atribuições são técnicas, burocráticas e profissionais, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 74 da Constituição Federal, bem como porque a possibilidade de exoneração ad nutum compromete a própria finalidade constitucional do controle interno, exigente de imparcialidade e independência na fiscalização dos recursos públicos”*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Apontada Inconstitucionalidade do caput, inciso I e §§ 1º e 2º, do art. 2º, bem como da expressão “indicação”, do art. 3º, todos da Lei Municipal nº 131, de 14 de setembro de 2015, do Município de Apiaí. 1) Dispositivos que tratam da organização e a atuação do



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código xwcBEb neste link.

Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 1479

24 de Abril de 2024

PG. 2/3



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



*Sistema de Controle Interno, criando a função de confiança de "Coordenador do Sistema de Controle Interno". Ausência de descrição, no corpo da lei, das atribuições da função de "Coordenador do Sistema de Controle Interno", de forma clara e objetiva. Inconstitucionalidade por impedir a aferição dos pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação (artigo 115, inciso V da Constituição Paulista e artigo 37, inciso V da Constituição da República). Natureza técnica do cargo de Controlador Interno que se mostra inconstitucional na investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II da Constituição Federal, segundo a qual 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. sistema cuja configuração coloque o servidor nomeado, controlador, em relação de dependência da autoridade nomeante, controlada, é incongruente com o melhor interesse público. Precedentes da C. Corte Suprema (RE 1.264.676/SC) e deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227507-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:07/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)*

**CONSIDERANDO** que, inobstante a aprovação da Lei nº 768/2024 tenha criado o cargo de controlador interno com provimento mediante concurso público, o certame não foi realizado e a função segue sendo ocupado por servidor efetivo em função gratificada, inclusive recebendo gratificação para exercer a sobredita função;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; (artigo 11, *caput*, da Lei 8429/92);

**CONSIDERANDO** também que são princípios da administração pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO**, ainda, que conforme entendimento sumulado do STF (enunciado 346) **“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”** e (enunciado 473), **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 1479

24 de Abril de 2024

PG. 3/3



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### “DECRETA”

**Art. 1º** - Fica a partir desta data **EXONERADO da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno** o Srº **Marcos dos Santos Silva, portador do documento de Identidade RG nº 27.593.731-11 e CPF nº 265.434.558-02**, em atendimento a recomendação do MP –Promotoria de Justiça de Iepê, em despacho exarado no procedimento administrativo SEI: 29.0001.0206052.2021-30.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 24 de abril de 2024.

---

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

---

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código xwcBEb neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA